

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2015

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM

Relator: Deputado LELO COIMBRA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado César Halum, o Projeto de Lei n.º 527/2015, dispõe sobre a instalação de equipamento de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água da seguinte forma: *a)* em hidrômetros já instalados, permite ao usuário instalar aparelho eliminador de ar para líquidos em sua unidade consumidora, devendo, nessa hipótese, notificar a concessionária do seu interesse em proceder à instalação, a quem caberá custear as respectivas despesas; *b)* em novos hidrômetros, o aparelho eliminador de ar para líquidos deverá ser colocado no momento de sua instalação.

Em sua justificção, o Deputado César Halum alegou que, na época da crise hídrica do Estado de São Paulo, foi noticiado pela imprensa o aumento das contas de água, mesmo sem o seu efetivo fornecimento aos usuários, o que teria sido provocado pela existência de ar nas tubulações, responsáveis por fazer os ponteiros dos hidrômetros girarem indevidamente, ocasionando cobranças irregulares dos usuários.

Em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III), o Projeto de Lei ora analisado está sujeito, no mérito, à apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP – e da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no tocante à constitucionalidade e juridicidade da matéria, à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54), na forma do art. 24, Inciso II, do Regimento Interno.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme alínea “p” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno, a CTASP deve, dentre outras matérias, manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a serviço público, isto é, sobre o mérito de “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”¹, o que é o caso do Projeto de Lei n.º 527/2015, que se correlaciona a serviços públicos de saneamento básico.

Em nosso País, como compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico (art. 21, inciso XX, da Constituição Federal), cabe a ela também estabelecer as linhas gerais da prestação de serviços públicos de saneamento básico, de modo a possibilitar o alcance, em todo o território nacional, de padrões mínimos nos serviços colocados à disposição dos usuários.

À evidência, foi, então, editada a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (com as modificações subsequentes), incluindo, nos serviços públicos de saneamento básico, “o abastecimento de água potável”, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 3º:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 102.

“Art. 3º [...] considera-se: I – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de mediação. [...]”.

A utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, é considerada princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento (art. 2º, inciso VII, da Lei n.º 11.445/2007), revelando-se o mérito da iniciativa do Projeto de Lei n.º 527/2015, que busca promover, em todo o País, a utilização de tecnologias apropriadas nos hidrômetros que aferem o consumo dos serviços de abastecimento público de água, de modo a evitar cobranças indevidas dos seus respectivos usuários.

Em todo o País, há 1513 prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (mais de 95 % deles pertencem à Administração Direta e Indireta de diversos entes federativos), exigindo-se, à luz dos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento do Ministério das Cidades de 2014², a atuação da União para possibilitar o alcance de padrões mínimos nos serviços prestados a todos os usuários.

² In: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Visão geral dos serviços de água e esgotamento sanitário no Brasil. p. 8/9. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2016/estPesq82Saneamento.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

**Prestadores de serviço de saneamento no Brasil,
segundo a natureza jurídica e a abrangência - 2014**

Abrangência	Administração Direta	Autarquia	Sociedade de Economia Mista	Empresa Pública	Empresa Privada	Organização Social
Regional	0	2	24	1	1	0
Microrregional	0	3	0	0	3	0
Local	975	423	7	4	68	2
Brasil	975	428	31	5	72	2

Fonte: Ministério das Cidades. SNIS 2014

Ademais, como os diversos titulares dos serviços públicos de saneamento básico não são prejudicados por possíveis problemas na tecnologia atual dos hidrômetros, ao contrário, são beneficiados por eventuais receitas extraordinárias dos usuários sem a devida contraprestação, eles não têm incentivos para, por si sós, adotarem tecnologias mais modernas, reforçando-se, a nosso ver, a necessidade de atuação proativa estatal no sentido de obrigá-los a incorporar aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros, como forma de proteger os usuários de cobranças irregulares.

Por todo o exposto, considerando a existência de possíveis problemas de cobranças indevidas dos serviços de abastecimento de água em todo o País e tendo em vista a necessidade de ser promovida uma solução com tecnologias apropriadas que possa alcançar todos os usuários, submeto aos demais membros da CTASP o presente Parecer com voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 527/2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LELO COIMBRA
Relator